



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2114154 - SP (2023/0449257-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : PEDRO ITIRO KOYANAGI
ADVOGADOS : FLAVIA CARVALHO DE AZEVEDO SOARES - SP330726
DEMETRIOS KOVELIS - SP347713
PAULO ROGERIO JACOB JUNIOR - SP425005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. ADVENTO DA LEI 14.133/2021. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não houve *abolitio criminis* da conduta tipificada no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, que permanece integralmente criminalizada pelo art. 337-E do CP, com a superveniência da Lei n. 14.133/2021. A pena prevista no preceito secundário do novo tipo penal é que não pode, por certo, ser aplicada ao presente caso, por ser mais onerosa ao réu, mas não se procedeu à descriminalização das condutas descritas no dispositivo que foi revogado pela *novel legis*.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[o] cotejo do art. 337-E (CP) com o art. 89 da Lei 8.666/93 evidencia uma continuidade normativo-típica, já que o caráter criminoso do fato foi mantido, só que em outro dispositivo penal" (AgRg no AREsp n. 1.938.488/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 30/11/2021).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2114154 - SP (2023/0449257-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : PEDRO ITIRO KOYANAGI
ADVOGADOS : FLAVIA CARVALHO DE AZEVEDO SOARES - SP330726
DEMETRIOS KOVELIS - SP347713
PAULO ROGERIO JACOB JUNIOR - SP425005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. ADVENTO DA LEI 14.133/2021. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não houve *abolitio criminis* da conduta tipificada no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, que permanece integralmente criminalizada pelo art. 337-E do CP, com a superveniência da Lei n. 14.133/2021. A pena prevista no preceito secundário do novo tipo penal é que não pode, por certo, ser aplicada ao presente caso, por ser mais onerosa ao réu, mas não se procedeu à descriminalização das condutas descritas no dispositivo que foi revogado pela *novel legis*.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[o] cotejo do art. 337-E (CP) com o art. 89 da Lei 8.666/93 evidencia uma continuidade normativo-típica, já que o caráter criminoso do fato foi mantido, só que em outro dispositivo penal" (AgRg no AREsp n. 1.938.488/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 30/11/2021).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PEDRO ITIRO KOYANAGI agrava de decisão em que dei provimento ao recurso especial da parte adversa para afastar a extinção da punibilidade do réu e determinar o prosseguimento da ação penal em seu desfavor.

Neste regimental, a defesa alega que (fl. 2.626):

[...] o conceito de *abolitio criminis* se subsuma ao presente caso. O legislador, ao redigir o artigo 337-E, incluído no Código Penal posteriormente à publicação da antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), deixou de tipificar a conduta omissiva do tipo presente no artigo 89 da citada lei, justamente por entender que tal fato não devia mais ser tutelado pelo Direito Penal, constituindo claro e manifesto caso de *abolitio criminis*.

Nesses termos, pede a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

Segundo a denúncia, na Prefeitura de Estrela D'Oeste/SP, os acusados contrataram serviço de mão de obra, mediante dispensa indevida da licitação respectiva ou com o descumprimento as formalidades legais para dispensa ou inexigibilidade de licitação, por treze vezes, em 2015, e onze vezes, em 2016.

No que concerne ao ora recorrido, a sentença decretou a extinção da punibilidade dele, em relação aos 24 fatos narrados, pela prática do crime do art. 337-E – observadas as penas do revogado art. 89 da Lei 8.666/1993 – c/c o art. 71,

ambos do Código Penal, sob o fundamento de que ocorreu a *abolitio criminis* da conduta de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação – segunda parte do art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância.

Irresignado, o MPF interpôs o presente recurso especial, em que requer o reconhecimento da continuidade típico-normativa entre o art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e o art. 337-E do CP.

Na sequência, dei provimento ao apelo nobre para afastar a extinção da punibilidade do réu e determinar o prosseguimento da ação penal em seu desfavor, o que motivou a interposição deste agravo regimental.

II. Mérito

Verifica-se que o cerne da questão está em definir se a conduta do recorrido, narrada na denúncia, foi extinta com o advento da Lei n. 14.133/2021, que introduziu o art. 337-E no Código Penal.

A Corte Regional assim se pronunciou sobre a matéria (fls. 2.530):

Como se vê, o legislador reproduziu apenas parcialmente a redação do art. 89, “caput” da Lei n. 8.666/93, vale dizer, não inseriu a segunda parte do preceito primário do artigo revogado no art. 337-E, do Código Penal, o que caracteriza, portanto, *abolitio criminis* da conduta pela qual o apelante foi denunciado.

Assim, ao suprimir do texto legal os elementos “deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade” ocorreu a descriminalização da conduta, não sendo mais punível pela intervenção do direito penal. A corroborar tal entendimento – o de que a conduta foi propositalmente descriminalizada pelo legislador – tem-se o texto da Proposição Originária (PL6814/2017). [...].

[...]

Portanto, observo que, posteriormente, durante a tramitação do PL6814/2017 que deu origem à Lei 14.133/21, o legislador optou por suprimir a conduta omissiva própria de “deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”.

A possível “ratio” para a inegável “abolitio criminis” operada pela novel legislação é encontrada, muito provavelmente, no entendimento de que discrepâncias formais, relacionadas com formalismos que não comprometem o interesse público, não mais

adquirem relevância penal, tratando-se de irregularidade a ser reprimida apenas na seara administrativa.

Desse modo, configurada a conduta narrada na *abolitio criminis* denúncia e tendo em vista as disposições constitucional e legal da retroatividade da lei penal mais benéfica – inseridas, respectivamente, no art. 5º, XL, da Constituição Federal e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal – de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelado.

Como disposto na exordial acusatória, o recorrido, em conjunto com outros acusados contrataram diretamente serviço de mão de obra, mediante dispensa indevida da licitação respectiva ou com o descumprimento das formalidades legais para dispensa ou inexigibilidade de licitação (fls. 300-309).

É de se destacar que não houve *abolitio criminis* da conduta tipificada no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, que permanece **integralmente** criminalizada pelo art. 337-E do CP, com a superveniência da Lei n. 14.133/2021. A pena prevista no preceito secundário do novo tipo penal é que não pode, por certo, ser aplicada ao presente caso, por ser mais onerosa ao réu, mas não se procedeu à descriminalização das condutas descritas no dispositivo que foi revogado pela *novel legis*.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "[o] cotejo do art. 337-E (CP) com o art. 89 da Lei 8.666/93 evidencia uma continuidade normativo-típica, já que o caráter criminoso do fato foi mantido, só que em outro dispositivo penal" (AgRg no AREsp n. 1.938.488/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 30/11/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

[...]

8. Não há se falar em *abolitio criminis* com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos" (AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) (AgRg no REsp n. 1.981.227/TO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022).

[...]

(AgRg no REsp n. 1.996.050/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023)

[...]

5. Não há se falar em *abolitio criminis* com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos" (AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.981.227/TO, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 16/11/2022.)

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.114.154 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0449257-5

Número de Origem:
00000457620194036124 457620194036124

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PEDRO ITIRO KOYANAGI
ADVOGADOS : FLAVIA CARVALHO DE AZEVEDO SOARES - SP330726
DEMÉTRIOS KOVELIS - SP347713
PAULO ROGERIO JACOB JUNIOR - SP425005
CORRÉU : MICHELE CRISTINA RAIMUNDO INACIO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO ITIRO KOYANAGI
ADVOGADOS : FLAVIA CARVALHO DE AZEVEDO SOARES - SP330726
DEMÉTRIOS KOVELIS - SP347713
PAULO ROGERIO JACOB JUNIOR - SP425005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024